



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2486/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE PROÍBA A CESSÃO ONEROSA DE VIAS PÚBLICAS, PARA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS ÁREAS DE ENTORNO AOS POLOS DE MODA DO MUNICÍPIO.

O Vereador YURI MOURA infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade elaboração de projeto de lei que verse sobre a proibição de cessão onerosa de vias públicas para estacionamento rotativo nas áreas de entorno aos polos de moda do Município de Petrópolis, nos moldes seguintes:

Art. 1º. Ficam excluídas das cessões onerosas, atuais e futuras, celebradas por esta municipalidade e que tenham por objeto a delegação para administração dos estacionamentos rotativos, as áreas dos entornos aos Polos de Moda do Município.

Parágrafo único. Considera-se área de entorno, as ruas imediatamente subjacentes ao Polo de Modas do Bingen, Rua Teresa e Feira de Itaipava.

Art. 2º. A fiscalização e organização dos logradouros de que trata esta Lei ficará a cargo da Administração Direta ou Indireta do Município.

§1º. Os espaços previstos nesta lei poderão ser concedidos gratuitamente, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, às entidades e/ou associações de comerciantes do setor de vestuário do Município.

§2º. A entidade e/ou associação de comerciante à quem for concedida gratuitamente a cessão dos espaços previstos nesta Lei não poderá explorá-los mediante preço ou tarifa de qualquer espécie.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tal medida se justifica pela vocação econômica da cidade, que vem sendo tremendamente afetada pela concessão à empresa privada.

Ademais, em relação à iniciativa de Projeto de Lei que disciplina o estacionamento rotativo, vale a transcrição do julgamento do TJMG que estampa a inconstitucionalidade de Projeto de iniciativa parlamentar, já que se trata de matéria administrativa: “Inconstitucionalidade – Ação direta – Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento – Atos de

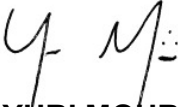
administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade”. (Adin 186734-0/000 (1) – Rel. Des. Hugo Bengtsson, j. em 25-4- 2001). Razão pela qual, tal normativa precisa nascer do poder executivo.

Neste sentido, as ruas, também compõem o sistema de trânsito, pelo que seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n.º 9.503/97, que outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2021


YURI MOURA
Vereador